



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº. 244/18
DE 31 DE JANEIRO DE 2018

Regulamenta a jornada de trabalho e o controle de frequência dos servidores dos serviços auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições previstas no artigo 35, I, "e", "t" e "x" da Lei Complementar nº 02/90,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei nº 6.450/08, de 16 de julho de 2008, que reestrutura o Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe e dá providências relativas ao regime jurídico dos respectivos servidores, alterada pela Lei nº 8.330/17, de 06 de dezembro de 2017;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei nº 2.148/1977, de 21 de dezembro de 1977 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Sergipe);

CONSIDERANDO a necessidade de permanente organização e aperfeiçoamento dos serviços auxiliares para garantir o funcionamento eficiente do Ministério Público do Estado de Sergipe;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação do sistema eletrônico do controle de frequência dos Servidores dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe;

CONSIDERANDO que a assiduidade e pontualidade são deveres dos funcionários públicos cíveis do Estado de Sergipe nos termos do art. 250, inciso I da Lei nº. 2.148/1977.

RESOLVE:

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 1º. Fica instituída a jornada de trabalho dos servidores dos serviços auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe de 40 (quarenta) horas semanais, conforme art. 12-B da Lei nº 6.450/08, incluído pela Lei nº 8.330/17, quando farão jus à remuneração prevista no Anexo I-A, Tabela A, e Anexo I-B, Tabela B, da referida Lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 1º. A jornada de trabalho deverá ser cumprida, preferencialmente, nas Unidades do Ministério Público, de segunda a sexta-feira, das 07 h às 14 h, e de mais 01 (uma) hora no regime de teletrabalho.

§ 2º. Considera-se cumprido o regime de teletrabalho, o exercício de 01 (uma) hora de trabalho, após o encerramento do turno ordinário, com o auxílio de tecnologias de comunicação à distância ou de transmissão de dados, cumprido no domicílio do servidor.

§ 3º. O período de 01 (um) hora de teletrabalho além do turno inicial de 07 (sete) horas poderá ser desempenhado nas Unidades Ministeriais, a depender da necessidade do serviço e por convocação da chefia imediata, com a autorização do Procurador-Geral de Justiça, fazendo-se um intervalo de pelo menos 01 (uma) hora entre os turnos.

§ 4º. Compete ao gestor da unidade a verificação do cumprimento do teletrabalho a que se refere o parágrafo anterior, devendo o servidor apresentar relatório mensal das atividades ao Superior Imediato, sempre que solicitado.

Art. 2º. O servidor dos serviços auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe poderá optar pela carga horária reduzida de 30 (trinta) horas semanais, nos termos do § 1º do art. 12-B, da Lei nº 6.450/08, incluído pela Lei nº 8.330/17, situação em que fará jus à remuneração prevista no Anexo II-A, Tabela A, e Anexo II-B, Tabela B, da referida Lei, devendo preencher o Termo de Opção constante no anexo I desta Portaria e entregar na Diretoria de Recursos Humanos.

Parágrafo Único. O servidor que não optar pela carga horária mencionada no *caput* deste artigo será automaticamente enquadrado na jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, conforme § 2º do art. 12-B, da Lei nº 6.450/08, com redação modificada pela Lei nº 8.330/17.

Art. 3º. O servidor que estiver cedido, requisitado ou à disposição do Ministério Público do Estado de Sergipe, proveniente de outros Órgãos ou Entidades da Administração Superior, fará jus à Gratificação Especial de Atividade (GEA) e, para tanto, deverá cumprir a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, situação em que perceberá remuneração correspondente ao valor do vencimento básico de Técnico do Ministério Público, Nível I, constante da Tabela B do Anexo II-B, da Lei nº 8.330/17.

Parágrafo Único. Não se enquadram no disposto no *caput* deste artigo os servidores que atualmente perfazem jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, devendo, para tanto, solicitar mudança de jornada de trabalho que será submetida à Administração Superior para análise.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 4º. Fica instituída a Gratificação Especial Operacional (GEO), para os servidores ocupantes de cargo efetivo, no percentual de até 20% (vinte por cento) sobre seu vencimento base, a ser paga no exercício de atividades extraordinárias ou de urgência, por prazo determinado, enquanto perdurar a situação que as determina, limitada a 06 (seis) meses por ano, nos termos do art. 12 da Lei nº 6.450/08, com redação dada pela Lei nº 8.330/17.

Parágrafo Único. O exercício de atividades extraordinárias ou de urgência e a concessão da Gratificação Especial Operacional contida no *caput* deste artigo estão condicionadas a requerimento prévio ao Procurador-Geral de Justiça pelo Superior Imediato.

DO CONTROLE DE FREQUÊNCIA

Art. 5º. O controle de frequência dos servidores do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe, e dos servidores cedidos, requisitados ou à disposição do Ministério Público do Estado de Sergipe, será realizado através de Sistema de Ponto Eletrônico, preferencialmente por sistema biométrico, podendo ser conjugado com a verificação do controle físico de presença.

§ 1º. Os servidores terão livre acesso aos registros de controle de sua frequência para fins de conferência.

§ 2º. Os Superiores Imediatos terão livre acesso aos registros de controle de sua frequência e dos servidores que lhes são subordinados para fins de conferência.

Art. 6º. O servidor, ao chegar ao local de trabalho, deverá registrar o ponto e, imediatamente, assumir suas funções na respectiva unidade de lotação, não sendo permitida a sua presença em outros setores, a não ser por necessidade do serviço ou com a anuência do Superior Imediato.

Parágrafo Único. O descumprimento deste artigo sujeitará o servidor público às penas disciplinares estabelecidas no art. 258 e seguintes da Lei nº. 2.148/77.

Art. 7º. Serão dispensados do registro do ponto, a fim de atender ao interesse e à conveniência dos serviços, os servidores:

I – Que ocupam cargos ou exerçam atividades que demandem deslocamento ou flexibilidade de horário constantes, mediante requerimento fundamentado do Superior Imediato ao Procurador-Geral de Justiça;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

II – Os Técnicos e os Analistas do Ministério Público – especialidade Direito, lotados nas Promotorias de Justiça do Interior, sem prejuízo do atendimento ao público e da eficiência da atuação da Promotoria;

III – Diretores e Coordenadores;

IV – Militares;

V – Motoristas e serventuários lotados no Setor de Transporte.

§ 1º. O controle da pontualidade e assiduidade dos servidores dispensados do ponto será de inteira responsabilidade dos Superiores Imediatos, devendo a frequência mensal do servidor ser enviada, de forma individualizada, ao Secretário-Geral, até o quinto dia útil do mês subsequente.

§ 2º. Quaisquer irregularidades no controle do ponto do servidor deverão ser comunicadas ao Procurador-Geral de Justiça para providências cabíveis.

§ 3º. Independente da dispensa de registro de ponto, as ausências decorrentes de moléstia ou enfermidade, necessidade de serviço, abonos, folgas compensatórias, capacitações, cursos ou treinamentos e demais hipóteses admitidas pela Lei nº 2.148/77 devem ser justificadas quando do envio da frequência a que se refere o § 1º deste artigo, através do Gerenciador Eletrônico de Documentos – GED, com a anuência do Superior Imediato, sem prejuízo da justificativa no sistema de ponto eletrônico.

Art. 8º. A Diretoria de Recursos Humanos informará aos Órgãos de origem, até o dia 10 (dez) de cada mês, a frequência dos servidores que estiverem cedidos ao Ministério Público de Sergipe e acompanhará os registros funcionais dos servidores desta Instituição cedidos a outros Órgãos e Poderes.

DOS DESCONTOS ATRASOS/FALTAS

Art. 9º. O sistema de ponto eletrônico procederá ao desconto financeiro das horas não trabalhadas, de acordo com o art. 81, da Lei 2.148, de 21 de dezembro de 1977 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Sergipe), nos seguintes moldes:

I – O valor correspondente a cada dia de ausência do servidor ao serviço, salvo as hipóteses admitidas pela Lei nº 2.148/77;

II – O valor correspondente às horas ou minutos de atraso ou antecipação, na entrada ou na saída do serviço, conforme o caso.

§1º. A apuração do cumprimento da jornada de trabalho do servidor será efetuada em minutos e o seu descumprimento acarretará perda proporcional da remuneração.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 2º. Para efeito do desconto a que se refere o inciso II deste artigo, considerar-se-á como 01 (uma) hora de atraso na entrada, ou de antecipação na saída do trabalho, a fração de tempo superior a 15 (quinze) minutos.

§ 3º. Para efeito de desconto, serão considerados os dias não úteis que se seguirem, imediatamente, às faltas não justificadas pelo servidor.

§ 4º. Os descontos por motivo de atrasos não excluirão a respectiva anotação na ficha funcional do servidor, para efeitos de aferição da sua pontualidade e assiduidade ao serviço, repercutindo negativamente quando da avaliação especial de desempenho.

§ 5º. Para efeito de desconto, reputar-se-á como ausência ao serviço todo atraso ou antecipação superior a 02 (duas) horas diárias.

Art. 10. Entende-se como falta injustificada toda e qualquer ausência ao serviço em hipótese não prevista pelo art. 51 da Lei 2.148/1977, bem assim nos casos em que houver indeferimento da justificativa apresentada por ser intempestiva ou inidônea.

§ 1º. A falta injustificada acarreta:

I – Desconto do valor correspondente a cada dia de ausência injustificada do servidor ao serviço na forma já especificada no art. 9º desta Portaria;

II – Suspensão do exercício para fins de aquisição de estabilidade;

III – Perda do direito a férias, se durante o ano da sua aquisição tiver mais de 08 (oito) ausências ao serviço, alternada ou consecutivamente;

IV – Interrupção do quinquênio necessário à aquisição do direito à Licença-prêmio, iniciando-se nova contagem a partir da reassunção;

V – Suspensão do exercício para fins de avanço na carreira por tempo de serviço;

VI – Perda do direito ao repouso semanal remunerado no caso do servidor que não comparecer ao trabalho em todos os dias úteis da semana;

VII – Anotação na ficha funcional do servidor, para efeito de aferição da sua pontualidade e assiduidade ao serviço, refletindo negativamente nas avaliações de desempenho.

§ 2º. O servidor que interromper o exercício por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, de forma injustificada, ficará sujeito à pena de demissão por abandono de cargo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 3º. Será também demitido o servidor que faltar ao serviço, sem justa causa, por mais de 60 (sessenta) dias intercalados, no período de 12 (doze) meses.

Art. 11. A apuração de frequência de servidores será feita, conjuntamente, pela Diretoria de Recursos Humanos e Diretoria de Tecnologia da Informação, sendo incluída imediatamente na Folha de Pagamento, até o dia 06 (seis) do mês seguinte, com base nos registros de ponto, efetuando-se os descontos indicados de forma automática e informatizada.

Parágrafo Único. O requerimento de ressarcimento de atraso/falta deve ser feito de forma fundamentada, com a anuência do Superior Imediato, e endereçado ao Procurador-Geral de Justiça, através do Gerenciador Eletrônico de Documentos – GED.

DAS JUSTIFICATIVAS

Art. 12. As ausências, atrasos e antecipações no registro do ponto decorrentes de moléstia ou enfermidade, necessidade de serviço, abonos, folgas compensatórias, participação em cursos, capacitações ou treinamentos e demais hipóteses admitidas pela Lei nº 2.148/77, terão suas justificativas processadas, exclusivamente, através do sistema de ponto eletrônico.

§ 1º. O servidor deverá efetuar a justificativa de forma fundamentada, anexando os devidos comprovantes em arquivo no formato PDF, a qual deverá ser homologada pela Chefia Imediata ou Diretoria de Recursos Humanos, até o dia 05 (cinco) do mês seguinte.

§ 2º. Fica delegada à Secretaria-Geral do Ministério Público a apreciação e aprovação das justificativas formuladas.

§ 3º. A utilização indevida do registro do ponto eletrônico, apurada mediante processo disciplinar, acarretará ao infrator e ao beneficiário, se diversos, as sanções previstas em lei.

§ 4º. As ausências motivadas por moléstia ou enfermidade serão justificadas mediante apresentação de atestado médico, até o máximo de 12 (doze) por ano, não excedendo a 03 (três) por mês. Acima desses limites, somente serão abonadas as faltas justificadas por atestado do Serviço Médico do Estado, nos moldes do art. 81, § 1º da Lei nº 2.148/77.

§ 5º. O servidor terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para encaminhar à Diretoria de Recursos Humanos os atestados médicos originais que



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

indicarem moléstia ou enfermidade com prazo superior a 03 (três) dias consecutivos, incluindo dias não úteis.

§ 6º. A Diretoria de Recursos Humanos fará Ofício de encaminhamento do servidor à Perícia Médica Oficial do Estado de Sergipe, sendo de responsabilidade do servidor o agendamento da perícia.

§ 7º. O servidor ou representante legal terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar da data do atestado, para agendamento da perícia médica oficial.

§ 8º. O descumprimento dos prazos previstos no *caput* e §§ 5º e 7º deste artigo acarretará o indeferimento da justificativa apresentada e consequências previstas no art. 10 e §§, desta Portaria.

§ 9º. A participação em cursos, capacitações ou treinamentos convocados pela Administração Superior do Ministério Público ou previamente autorizados pela Procuradoria-Geral de Justiça reputar-se-á como de efetivo exercício para fins de Licença Prêmio, Férias e Aposentadoria, devendo o servidor proceder com a devida justificativa no sistema de ponto eletrônico ou no relatório de frequência mensal.

§ 10. Será admitida a variação de horário no registro de ponto de entrada de até 15 (quinze) minutos diários de antecipação ou atraso, devendo a compensação ser realizada no mesmo dia.

§ 11. Não havendo a compensação diária a que se refere o parágrafo anterior, o sistema de ponto eletrônico procederá ao respectivo desconto.

Art. 13. Reputar-se-ão como de efetivo exercício, não interrompendo o prazo para a aquisição do direito à licença-prêmio, férias e aposentadoria, os dias em que o servidor estiver afastado por motivo de faltas abonadas, até o máximo de 08 (oito) por ano, entendendo-se, como tais, as que não acarretarem descontos de vencimento ou remuneração.

Art. 14. As ausências ou atrasos no registro do ponto eletrônico, decorrentes de falha ou inoperância do sistema devem ser justificadas e homologadas, exclusivamente, através do sistema de ponto eletrônico, anexando cópia da comunicação do problema à Divisão de Suporte/DTI, até o dia 05 (cinco) do mês seguinte.

§ 1º. Fica delegada à Divisão de Suporte Técnico da Diretoria de Tecnologia da Informação a apreciação e aprovação dos requerimentos formulados concernentes à falha ou inoperância do ponto eletrônico.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 2º. A Diretoria de Tecnologia da Informação deverá adotar todas as providências no sentido de que seja verificada a regularidade dos pontos eletrônicos instalados em todas as Unidades do Ministério Público.

§ 3º. Além do Promotor(a) de Justiça, cada unidade deverá ter um servidor responsável pela verificação diária do equipamento de registro de ponto eletrônico.

§ 4º. Nas unidades em que houver mais de um Promotor(a) de Justiça, a responsabilidade para verificação diária do equipamento de registro do ponto será do(a) Diretor(a) e do servidor indicado por este.

§ 5º. As unidades deverão comunicar à Secretaria-Geral do Ministério público, via Gerenciador Eletrônico de Documento – GED, o nome do servidor indicado para a tarefa.

DO RECESSO FORENSE

Art. 15. No período de recesso forense não haverá expediente ordinário nos Órgãos e unidades do Ministério Público do Estado de Sergipe.

Parágrafo Único. Ficam excluídos da aplicação do disposto no *caput* deste artigo os serviços que, por sua natureza ou características especiais, não possam sofrer solução de continuidade, os quais serão prestados em regime de plantão em consonância com o disposto nas Portarias publicadas anualmente.

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO, DOS PLANTÕES JUDICIAIS E DOS PLANTÕES DE RECESSO FORENSE

Art. 16. A prestação de serviço extraordinário ou em escala de plantão constitui obrigação do servidor e ocorrerá para atender a necessidade do serviço ou nos casos de:

- I – atividades essenciais que não possam ser desenvolvidas durante a jornada de trabalho ordinária, mediante autorização do Procurador-Geral de Justiça, observando-se o art. 1º e §§, desta Portaria;
- II – atividades cuja prestação dos serviços seja exigida nos dias de sábados, domingos, feriados e pontos facultativos;
- III – situações decorrentes de força maior ou caso fortuito;
- IV – plantões realizados no período do recesso forense.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 1º. O comparecimento e a prestação de serviço extraordinário ou em plantão deverá ser lançada em formulário pela chefia imediata a que esteja subordinado o servidor, que descreverá as atividades executadas.

§ 2º. A prestação de serviço extraordinário ou em plantão, inclusive durante o recesso forense, será objeto de folga compensatória.

Art. 17. O Servidor que, alegando escusa de consciência, deixar de comparecer ao plantão, deverá, mediante prévio acordo com o Superior Imediato, compensar o dia não trabalhado.

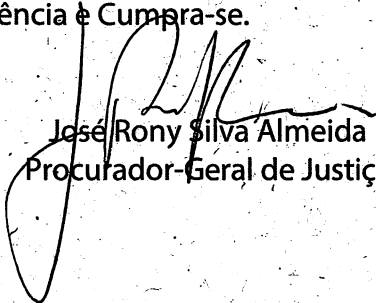
Parágrafo Único. O Servidor deverá comunicar eventual escusa de consciência ao Superior Hierárquico, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. Os casos omissos serão resolvidos, no que couber, pelo Procurador-Geral de Justiça, de acordo com o estabelecido no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe.

Art. 19. Esta Portaria entra em vigor nesta data, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018, mantidas as disposições contidas na Portaria nº 2.686/15 de 22 de outubro de 2015 e revogadas as disposições em contrário, em especial as Portarias nº 4.954/14, de 18 de dezembro de 2014, a Portaria nº 1.319/2015, de 12 de maio de 2015 e a Portaria nº 2.160/16, de 20 de outubro de 2016.

Dê-se Ciência e Cumpra-se.


José Rony Silva Almeida
Procurador-Geral de Justiça

